Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 849.823 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :HERMELINA ELIETE CARUSO DE MORAES E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS

E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PÚBLICO SERVIDOR ADMINISTRATIVO. ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO **ADQUIRIDO** A REGIME JURÍDICO. RE 606.199-RG. ANÁLISE LEGISLAÇÃO REENQUADRAMENTO. DE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 279 E 280 DO STE OMISSÃO, INEXISTÊNCIA, EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 849.823 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :HERMELINA ELIETE CARUSO DE MORAES E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS

E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por HERMELINA ELIETE CARUSO DE MORAES e Outros contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A JURÍDICO. REGIME 606.199-RG. RE ANÁLISE LEGISLAÇÃO REENQUADRAMENTO. DE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS № 279 E № 280 DO STF.

- 1. O servidor público não possui direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos e à reestruturação da carreira, desde que eventual modificação introduzida por ato normativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não viole a irredutibilidade salarial, consoante reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE 606.199-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/2/2009.
 - 2. O reenquadramento do servidor público, previsto na Lei

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

ARE 849823 AGR-ED / SP

Complementar Estadual n^{ϱ} 1.080/2008, quando aferido pelas instâncias ordinárias, encerra a análise de norma infraconstitucional local e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

- **3.** A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
- **4.** O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.
- 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Advento da LCE 1080/08 Pretensão ao restabelecimento das referências e graus que possuíam anteriormente à edição da nova lei Inadmissibilidade Ademais, redução dos proventos não demonstrada Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico até então vigente Sentença de improcedência Recurso não provido."

6. Agravo regimental DESPROVIDO."

Inconformados com a decisão supra, os embargantes interpõem o presente recurso, alegando, em síntese:

"Diante do decidido neste importante precedente firmado sob a sistemática de repercussão geral , o Ministro Ricardo Lewandowski nos autos do AG REG. no REXT com Agravo nº 797.477 (DOC. 03) - processo cujo objeto é idêntico ao presente - deu parcial provimento ao recurso extraordinário dos servidores públicos do Estado de São Paulo, a fim de permitir a avaliação dos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e titulação, para verificar-se o direito de ter os proventos reajustados em condições semelhantes aos servidores da ativa.

No mesmo sentido, importante citar a decisão proferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki no julgamento do Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo/RJ nº 830.328 (DOC. 04), que ao apreciar o agravo interno interposto pelos servidores públicos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ARE 849823 AGR-ED / SP

fluminenses reconsiderou sua decisão anteriormente proferida, para negar provimento ao recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro e manter o acórdão do Tribunal de Justiça onde era determinado o reenquadramento dos Autores ao último patamar da carreira por isonomia, tendo em vista o julgamento do mérito do RE 606.199.

Por tanto, fica claro que a manutenção da improcedência do pedido vai de encontro com o decidido no recurso extraordinário nº 606.199 – PR (Tema nº 439 de Repercussão Geral)." (Fls. 461-462)

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 849.823 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merecem acolhida as pretensões dos embargantes.

O acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pelos embargantes, enfrentou os argumentos trazidos nas razões do agravo regimental, ao demonstrar que o Plenário desta Corte, nos autos do RE 606.199-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/2/2009, firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, de direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos e à reestruturação da carreira, desde que eventual modificação introduzida por ato normativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não viole a irredutibilidade salarial.

Demais disso, cumpre ressaltar que os precedentes indicados pelos embargantes não se aplicam ao caso *sub examine*, tendo em vista que a aplicação dos critérios objetivos quando do reenquadramento do servidor só diz respeito aos servidores que já se encontram inativos, em decorrência do artigo 40, § 8º, da Constituição (redação anterior à da EC nº 41/03).

Ressalto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas no recurso extraordinário, em perfeita consonância com jurisprudência pertinente, por isso não há se cogitar do cabimento da oposição destes embargos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 849823 AGR-ED / SP

declaratórios.

Assevere-se, por fim, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine* pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido, confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam omissão, contradição e obscuridade, impõe-se o desprovimento." (AI 799.509-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 8/9/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis." (RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/9/2011).

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 849.823

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S): HERMELINA ELIETE CARUSO DE MORAES E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma